PARECER PRÉVIO - PA00 - 35/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10093/2022
PROTOCOLO	: 2187444
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO PIROLI
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RELATIVAS À DISPONIBILIDADE DE CAIXA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO AO REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO, LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO E DA REGRA DE OURO – VERIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL – EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DUODÉCIMO AUTORIZADO NA LOA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – VALOR REPASSADO DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades detectadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **município de Sete Quedas-MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões

expostas no relatório-voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil pela utilização de Notas Explicativas, obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, para elucidar os registros contábeis, facilitar a compreensão de seus diversos usuários, com informações claras, sintéticas e objetivas; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas no prazo e devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 para a fixação de duodécimo na Lei Orçamentária; **d)** Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para adequações administrativas a fim de obter maior controle na edição dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Piroli**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3690/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8723/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 3593/2023, fls. 920-959) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas.	A Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 foi apresentada fora do prazo regimental.	Item 2.4.1, A, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Protocolo: 11/07/2022 (fl. 01).
	A Prestação não foi apresentada conforme MPO.	A Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 foi enviada em inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias.	Anexo II, Item 2.4.1, B, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Tabela Item 2.1.
4.1.1.3	Inconsistências no cálculo da Margem Orçamentária.	O DACA demonstra registros divergentes em relação aos documentos apresentados referentes aos decretos orçamentários de 2021 n.º 89, 92, 107, 147 e 116.	Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320864.	DACA (peça 15) Decretos (fl. 285/286; 298/299; 334/336; 410/412 e 352/353).
4.1.4	Irregularidade no repasse do duodécimo.	O repasse do duodécimo referente ao exercício de 2021 foi menor do que aquele fixado na LOA/2021.	Art. 29-A, §2º, III da CF.	LOA 2021. Anexo 10 (peça 30). Anexo 13 (TC/4093/2022, peça 14).

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 7402/2023, fls. 963-967) opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Seguindo os trâmites processuais, o Sr. Francisco Piroli foi intimado (INT - G.ICN - 6882/2023, fl. 869) e juntou aos autos sua resposta à intimação (fls. 979-995).

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e

arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 744, de 06/12/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 852, de 30/06/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 862, de 16/12/2020	2021
Lei nº 862/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 45.000.000,00	
Despesa Fixada	R$ 45.000.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 56.022.153,54	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 7.410.524,76	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 5.580.458,96	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 29.138.794,25	

[1] Remessa nº 7375.

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 43.230.374,44)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 2.417.549,19	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ 13.116.852,28	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -6.939.147,83	-16,05%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	24,84% regular
Aplicação área da Educação	25%	27,53% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,82% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	45,46% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa e ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Importante destacar que, considerando a constatação de outras irregularidades/impropriedades pela Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas, houve manifestação do gestor (peças nº 87 a 89), as quais essa relatoria analisará em contraponto com as irregularidades remanescentes apontadas, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Desta forma, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada (fl. 943)	**Resposta do Gestor (fls. 979-995)**	**Conselheiro-Relator**
Remessa intempestiva da Prestação de Contas Item 2.4.1, A, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Em síntese, o gestor apresentou decisão do Tribunal de Contas da União em Tomada de Contas Especial e colacionou deliberação do TCE/MS em procedimento licitatório e contrato administrativo que ressalvaram a intempestividade de remessa.	Verifica-se a remessa tardia da prestação de contas anual de governo ocorrida somente em 11/07/2022, quando deveria ocorrer em 18/04/2022, conforme Resolução TCE/MS

	Acrescentou que, embora intempestiva, houve a "boa e regular aplicação dos recursos conveniados e, que a remessa intempestiva da prestação de contas não configurou ato de má-fé. (fls. 980-983)	n° 163/2022, todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno **recomendar** que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.
Ausência de documentos de remessa obrigatória Anexo II, Item 2.4.1, B, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	"Em relação ao Decreto n° 200/2021 esclarecemos que no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – peça 15, fls. 82/83 está registrado o valor total de R$ 470.000,00, sendo que na realidade é o Decreto n° 83/2021 que consta na peça 18, fls. 268/271, no valor de R$ 470.000,00. Verifica-se, portanto que ocorreu erro na geração do arquivo XML n° 9, peça 15, registrando o n° 200/2021 e não o n° 83/2021, caracterizando-se como mera falha formal, que não interferiu no resultado orçamentário, devendo ser ressalvado". (fl. 983)	Considerando que houve equívoco no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ao informar o Decreto nº 200/2021 ao invés de 83/2021, conforme demonstrado pelo gestor (fl. 983), entendo que **o apontamento pode ser ressalvado**, tendo em vista que não houve prejuízos às contas e foi apresentado documento de suporte às fls. 268-271, fonte para elaboração da tabela Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (Apêndice G) elaborado pela Divisão de Fiscalização (fls. 953-954).
Inconsistências no cálculo da Margem Orçamentária Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/1964.	Em síntese, o gestor ratificou que as fontes de recursos utilizadas para abertura de crédito adicional nos Decretos nº 089/2021 (fls. 285-286); 092/2021 (fls. 298-299); 107/2021 (fls. 334-336); 147/2021 (fls. 410-412) e 116/2021 (fls. 352-353) estão incorretas, prevalecendo as informações constantes no Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicional (peça nº 15). "No contexto, verifica-se que houve uma falha formal entre a edição do Decreto e o lançamento efetivo em relação aos recursos utilizados, os quais não interferiram no resultado das suplementações, prevale-	Diante das inconsistências apontadas pela DFCGG (fl. 927), o parecer da Procuradoria de Contas (fl. 966) e a justificativa do gestor (fls. 983-984) quanto a divergência das fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais informadas nos Decretos (peça nº 18) e no Demonstrativo (peça 15), verifica-se que os Decretos foram editados com informação incorreta quanto às fontes de abertura de créditos adicionais. Neste sentido, trago à baila o valor Total do Superávit Financeiro informado nos Decretos de responsabilidade do chefe do Poder Executivo soma R$ 5.236.492,54 (fl. 954) e no Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicional (fl. 118) é de R$ 5.046.492,54, condizente com o valor informado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, linha 77 (fl. 422). Assim, pode-se verificar que houve a

	cendo, portanto, os lançamentos no DACA que influenciaram na Suplementação.” (fl. 984)	abertura dos créditos adicionais pelo ordenador lastreados com recursos suficientes[2], ou seja, considerou corretamente a fonte de recurso. Neste sentido, houve apenas erro formal na edição dos Decretos que poderia ser passível de correção posterior e, desta forma, entendo que cabe **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** para adequações administrativas no sentido de promover maior controle na edição dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional.
Irregularidade no repasse do duodécimo Art. 29-A, §2º, III da CF.	“Usualmente, a previsão Orçamentária do legislativo é efetuada na Lei Orçamentária para o Exercício seguinte mediante a projeção das Receitas bases para o cálculo em 31 de dezembro do Exercício, **sendo posteriormente corrigida no início do Exercício seguinte**, mediante Suplementação ou anulação com base na Receita efetivamente arrecadada no Exercício anterior. A análise no item 414 apresentou que o duodécimo correto com base na receita arrecadada é de R$ 1.912.325,29, e não o valor previsto na LOA de R$1.978.000,00, tendo sido repassado efetivamente o valor de R$ 1.912.325,28”.	O texto constitucional é claro ao prever que é vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, dos limites estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município. Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização e a justificativa do gestor, verifica-se que o limite constitucional previsto no art. 29-A, inc. I (7%) foi respeitado (R$ 1.912.325,29). No entanto, considerando que a Lei Orçamentária Anual previa como repasse de duodécimo valor superior ao limite de 7% (R$ 1.978.000,00), deve haver a atualização da LOA no momento de sua aprovação ou alterada após sua aprovação, para ajustar o valor do repasse devido em obediência ao teto máximo, observando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e garantindo à autonomia financeira do Legislativo.

[2] Verifica-se falha formal na edição de Decretos de abertura de crédito adicional evidenciada nas seguintes Unidades Gestoras:

Unidade Gestora	Decreto	Valor R$	Fonte de Recurso (informada no Decreto - peça nº 18)	Fonte de Recurso (informada no Demonstrativo - peça nº 15)
Fundo Municipal De Assistência Social	89	10.000,00	Inc. I, da Lei nº 4.320/1964	Inc. II, da Lei nº 4.320/1964
Secretaria Municipal De Viação, Obras E Serviços Públicos	92	240.000,00	Inc. II, da Lei nº 4.320/1964	Inc. II e III, da Lei nº 4.320/1964
Fundo Municipal De Saúde	107	30.000,00	Inc. I, da Lei nº 4.320/1964	Inc. II, da Lei nº 4.320/1964
Fundo Municipal De Saúde	147	150.000,00	Inc. I, da Lei nº 4.320/1964	Inc. II, da Lei nº 4.320/1964
Secretaria Municipal De Educação	116	357.000,00	Inc. II, da Lei nº 4.320/1964	Inc. III, da Lei nº 4.320/1964

	(fl. 986)	Em sede de intimação o gestor informou a correção da LOA no início do exercício seguinte ao da sua aprovação, no entanto não apresentou documentos que comprovasse a regularidade da informação. Ademais, compulsando a dotação autorizada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Câmara Municipal da presente prestação de contas (fl. 70) verifica-se que não foi alterada. Entretanto, em que pese a fixação do duodécimo na LOA ter sido em patamar superior ao teto constitucional, entendo que o valor repassado ao legislativo, conforme cálculo da área técnica, se deu dentro dos parâmetros constitucionais, tendo sido atingido os ditames da Carta da República, razão pela qual entendo suficiente a **recomendação à atual gestão** no sentido de que a fixação da Lei Orçamentária observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988. Nesse sentido, também já se manifestou essa Corte de Contas (PA00-120/2023; PA 00 – 121/2023) c/c o art. 927 do Código Civil. Ainda, entendo por oportuno **recomendar ao gestor e responsável contábil** pela utilização de Notas Explicativas, obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, para elucidar os registros contábeis, facilitar a compreensão de seus diversos usuários, com informações claras, sintéticas e objetivas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da prestação de contas anuais de governo do **MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS-MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **FRANCISCO PIROLI**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e responsável contábil pela utilização de Notas Explicativas, obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, para elucidar os registros contábeis, facilitar a compreensão de seus diversos usuários, com informações claras, sintéticas e objetivas.

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas no prazo e devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 para a fixação de duodécimo na Lei Orçamentária;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para adequações administrativas a fim de obter maior controle na edição dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/ARP